



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA, CÂMARA.

..r.f.f.s

Sessão de 23/setembro de 1991.

ACORDÃO N.º 302-32.095

Recurso n.º 113.724

Processo n.º 10283-004610/89-85.

Recorrente VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE.

Recorrida IRF - PORTO DE MANAUS -AM.

1. Falta de mercadoria apurada em Conferência Final de Manifesto. Caracterizada a responsabilidade do transportador, face ao disposto no art. 478, § 1º, inciso VI, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91030/85.
2. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de setembro de 1991.

Jose Alves da Fonseca
JOSÉ ALVES DA FONSECA - Presidente.

Elizabeth Emílio Moraes Chieriegatto
ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora.

Afonso Neves Baptista Neto
AFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 NOV 1991

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

UBALDO CAMPELLO NETO, LUIZ CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES e RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON. Ausente justificadamente o Conselheiro INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. 2ª CÂMARA.
RECURSO Nº 113.724 ACÓRDÃO Nº 302-32.095
RECORRENTE: VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE.
RECORRIDA : IRF - PORTO DE MANAUS -AM.
RELATORA : ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO.

RELATÓRIO

Trata-se da Conferência Final do Manifesto nº 1324 / 87 do avião VARIG entrado em Manaus em 23/11/87, procedente de Colon- Panamá, em que foi constatada a falta de 05 (cinco) volumes da mercadoria coberta pela DI nº 011480 (26/11/87), pela GI nº 02-87/010954-1 (16/11/87), pela Fatura Comercial nº 11 E - 2259 (Toshiba, 16/11/87) e pelo conhecimento aéreo nº 042-6103-1821 (20/11/87).

Dos 330 (trezentos e trinta) volumes manifestados, com peso bruto de 3.102 Kg, foram descarregados apenas 325, com ressalva feita pelo Depositário da Infraero na citada DI (Anexo 1) e na FCC, na qual consta como peso verificado na descarga 2.990 Kg.

A mercadoria foi importada com suspensão de tributos.

Em decorrência da falta apurada, o AFTN designado lavrou o AI nº 365/90 (fls. 15) para exigir da autuada o imposto de importação e a multa respectiva, em conformidade com o art. 39 do Decreto-lei nº 37/66 c/c art. 476, § único do Decreto 91030/85 e art. 478, § 1º inciso VI do RA (Decreto 91030/85).

Tempestivamente, a autuada impugnou o citado auto de infração, alegando que:

- a transportadora não recebeu nenhuma reclamação, até a data da impugnação, por parte da importadora e que as mercadorias foram transportadas em "carga consolidada", destinada a vários consignatários;

- não houve vistoria oficial, como a lei determina nesses casos, não havendo portanto elementos para a determinação dos volumes em falta nem para a apuração do valor correspondente.

Face à impugnação, o processo retornou à Divisão de Controle Aduaneiro da IRF/Porto de Manaus, tendo o AFTN designado para a contestação fiscal considerado as razões apresentadas como improcedentes, pe

ruca

lo que expôs:

- trata-se apenas de uma adição e a mercadoria é consignada à Oriente Internacional Ltda.

- dos 330 volumes manifestados, apenas 325 desembarcaram efetivamente no terminal de cargas, sendo regularmente liberados.

- o auto de infração nada tem a ver com a remessa devidamente liberada, uma vez que os 05 (cinco) volumes que originaram o crédito não desembarcaram no terminal à época; portanto, não há o que se falar em Vistoria Oficial;

- o crédito tributário se constituiria, independente de haver ou não vistoria oficial na carga desembarcada.

- é, finalmente, pela manutenção da ação fiscal.

A autoridade de 1ª instância julgou a ação fiscal procedente, face aos dados constantes do Conhecimento de Transporte nº..... 042-6103.1821 e Folha de Controle de Carga - FCC-4 nº 043992, fundamentando-se nos seguintes dispositivos legais;

- DL 37/66, art. 60, parágrafo único: "o dano ou avaria e o extravio serão apurados em processos, na forma e condições que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixaram de ser recolhidos";

RA, art. 36, parágrafo único: "Para efeitos fiscais, será considerada como entrada no território nacional a mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta foi apurada pela autoridade aduaneira (aprovado pelo Decreto nº 91.030/85)";

- Lei nº 6288/75, art. 19: "o transportador será responsável pelas perdas e danos causados às mercadorias, desde o seu recebimento até a sua entrega";

-RA, art. 478, § 1º, inciso VI.: "Para efeitos fiscais, a responsabilidade pelos tributos apurados em relação à falta, na descarga, de volumes ou mercadorias a granel, manifestados, será do transportador."

A empresa autuada recorreu tempestivamente da decisão singular a este Colegiado, insistindo em suas argumentações da fase impugnatória e alegando que os valores constantes da GI não são do conhecimento do transportador, a não ser na juntada do processo, o que fere

Handwritten signature

V O T O

0 recurso em pauta versa sobre 03 matérias:

- 1) Não ter havido reclamação por parte da importadora;
- 2) Desistência da vistoria oficial por parte da importadora;
- 3) Falta de conhecimento, pelo transportador, dos dados constantes da GI.

1) A alegação de que não houve reclamação por parte da importadora não socorre a recorrente, uma vez que é assunto alheio ao fisco, devendo ser dirimido entre as partes envolvidas;

2) os dados constantes na FCC-4 nº 043992 e no Conhecimento de Transporte nº 042-6103-1821 indicam claramente que foram embarcados 330 (trezentos e trinta) volumes e descarregados apenas 325 (trezentos e vinte e cinco).

A não realização da vistoria oficial não invalida o crédito tributário uma vez que, conforme o disposto no Decreto nº 91.030/85:

"Art. 86: ... omissis ...

Parágrafo Único - Para efeitos fiscais, será considerada como entrada no território nacional a mercadoria constante de Manifesto ou documento equivalente, cuja falta for apurada pela autoridade aduaneira."

"Art. 478: ... omissis ...

§ 1º: para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver:

I: ... omissis ...

VI: falta, na descarga, de volume ou mercadoria a granel, manifestados".

"Art. 521: Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução:

I: ... omissis ...

Edmundo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

II: de 50% (cinquenta por cento):

a) ... omissis .. .

d) pelo extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em ato de vistoria aduaneira".

3) Quanto ao fato da transportadora não ter conhecimento dos dados constantes da GI, o mesmo é irrelevante, uma vez que o crédito tributário é decorrente da falta verificada pela autoridade aduaneira, face aos dados constantes no Conhecimento Aéreo e FCC citados.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1991.

Elizabeth Moraes Chierregatto

ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO -Relatora.